

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E PROTEÇÃO DO AMBIENTE

JURISDICTION AND CONSTITUTIONAL PROTECTION OF ENVIRONMENT

Caroline Rossatto Stefani
carolrs_7@hotmail.com

Carlos Alberto Lunelli
calunelli@gmail.com

Recebido: 30/09/2013
Aprovado: 20/02/2014

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Sociedade contemporânea, direitos fundamentais e meio ambiente: uma abordagem conceitual 3. A democracia participativa e a proteção do ambiente: a nova postura do cidadão 4. A jurisdição constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais. Referências.

Resumo:

A sociedade contemporânea vem apresentando mudanças profundas, as quais passam a desencadear um cenário de incertezas, crises econômicas, políticas, sociais e ambientais. Nesse contexto, a compreensão da relação entre os direitos fundamentais e o ambiente é essencial, para que se possa delinear como as questões ambientais vêm sendo enfrentadas. Percebe-se que a democracia participativa e a prestação da tutela jurisdicional ambiental surgem como novos desafios do Estado contemporâneo, e a ideologia privatista do processo, como uma limitação para a efetiva tutela do ambiente.

Palavras-Chave:

Direitos fundamentais. Proteção do ambiente. Jurisdição constitucional.

Abstract:

The contemporary society has shown profound changes, which may trigger a scenario of uncertainty, economic, political, social and environmental crises. It has been essential in this context, the understanding of the relationship among the fundamental rights and the environment in order to outline how the environmental issues have been addressed. It may be observed that participatory democracy and the judicial protection of the environment seem to be the new challenges of the contemporary state, and the idea of private process as a limitation for the effective protection of the environment.

Keywords:

Fundamental Rights. Protection of the Environment. Constitutional Jurisdiction.

1 INTRODUÇÃO

Vive-se em tempos de mudanças significativas acerca dos novos direitos que se alicerçam no ordenamento jurídico, bem como, na forma de pensar e agir diante de questões ambientais e dos processos decisórios democráticos. A degradação ambiental, a escassez dos recursos naturais, o consumo desenfreado passam a ser questões desafiadoras para a sociedade contemporânea e para os operadores do direito.

Primeiramente, destaca-se que a retomada de conceitos, que balizam e conectam os direitos humanos fundamentais ao meio ambiente, é fundamental, de maneira entender por meio dos conceitos a nova postura do cidadão diante os princípios democráticos.

Nesse contexto, analisar as questões ambientais diante a norma constitucional e dos referidos princípios democráticos, leva a conclusão que da sociedade contemporânea exige novas estratégias quanto à proteção do bem ambiental e nova postura diante o Estado.

Para tanto, a função transformadora da jurisdição ambiental, baseada na necessidade de imputação de deveres fundamentais e da solidariedade, deve nortear a implementação de normas ambientais, servindo também para imputar deveres e responsabilidades ao Poder Público. Assim, a atuação do poder judiciário torna-se imprescindível na tentativa de salvaguardar os direitos fundamentais previsto na norma constitucional, todavia, uma nova postura é exigida do operador do direito, conforme será colocado.

2 SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E MEIO AMBIENTE: UMA ABORGAGEM CONCEITUAL

Na história da humanidade, o século XX com certeza é um marco quanto as grandes transformações, seja na forma de assegurar à sociedade novos direitos sociais, como, exigindo adaptações dos conceitos e princípios que sustentavam o sistema jurídico. A transformação do Direito pode ser visível, por exemplo, com relação à questão dos direitos humanos e às questões ambientais.

A proteção aos direitos humanos fundamentais e a proteção do meio-ambiente são, dentre outros, temas que requerem ampla análise por parte do direito internacional público, ao passo que exigem soluções

aos problemas globais existentes, bem como a evolução conceitual diante da realidade da sociedade contemporânea. Dessa forma, torna-se necessário a busca por uma aproximação entre tais temas, haja vista que são importantes desafios do mundo atual e comprometem os rumos e o destino das gerações presentes e futuras.

A sociedade contemporânea mundial engloba uma variedade de sociedades, que apesar das diferenças relacionadas a níveis sociais, econômicos, políticos etc., todavia há nelas procedimentos análogos. É notório que algumas questões já podem ser percebidas, como por exemplo, à transnacionalização das instituições, sejam econômicas, políticas sociais, tecnológicas. Pode-se dizer, conforme mencionam alguns pesquisadores, que uma parcela determinante da atividade econômica transnacional organiza-se de modo que sequer pode ser regulamentada mediante acordos interestaduais, disseminados pela intervenção política.¹

A preocupação instaura-se na questão em que o capital não tem domicílio certo e que os fluxos financeiros ficam distantes do controle dos governos nacionais, de modo que diversas alavancas da política econômica não cumpram sua função. Nesse contexto de desordem global, vê-se o enfraquecimento das nações-estados – traço característico do processo de globalização –, que, por sua vez, reflete a nova consciência da natureza fundamentalmente elementar e contingente das coisas que anteriormente pareciam controladas.²

Todavia, é nesse cenário de desconstrução e transformação, visando a novos horizontes que emerge, no campo do Direito, a visão contemporânea do meio ambiente, como condição imprescindível à preservação da vida, que é o bem maior a ser tutelado na esfera jurídica. Nesse ponto, percebe-se que a prestação da tutela jurisdicional ambiental surge como novo desafio do Estado contemporâneo e, a ideologia privatista do processo, como uma limitação para a efetiva tutela do ambiente.³

Para tanto, a compreensão da relação entre os direitos humanos fundamentais e o meio ambiente é fundamental, de forma que se possa traçar um panorama de como as questões ambientais vem sendo enfrentadas pelo legislador, bem como para visualizar como o cidadão participa dos processos decisórios democráticos para a construção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido no texto constitucional.

1. LEONARDI, Maria Lúcia Azevedo. A sociedade global e a questão ambiental. In: CAVALCANTI, Clóvis(org.). **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. 4. ed. São Paulo: Cortez; Recife, PE: Fundação Joaquim Nabuco, 2003.

2. BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1999.

3. LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do *Contempt of Court*. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012, p. 147.

Inicialmente quanto ao conceito de direitos humanos, fundamental o ensinamento de Bolzan de Moraes, que conceitua direitos humanos como:

(...) conjunto de valores históricos básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-físico-econômica e afetiva dos seres e de seu hábitat, tanto daqueles do presente quanto daqueles do porvir, surgem sempre como condições fundante da vida, impondo aos agentes político-jurídico-econômico-sociais a tarefa de agirem no sentido de permitir e viabilizar que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los em benefício próprio e comum ao mesmo tempo. Assim, como os direitos humanos se dirigem a todos, o compromisso com sua concretização caracteriza tarefa de todos, em comprometimento comum com a dignidade comum.⁴

A institucionalização de direitos e de garantias do ser humano, que visa ao respeito a sua dignidade por meio de sua proteção contra o comando do poder estatal e a afirmação de condições mínimas de vida e de desenvolvimento da personalidade humana, pode ser definido como direitos humanos fundamentais.⁵

Necessário neste ponto trazer alguns significados para uma melhor construção do conceito de direitos humanos fundamentais. Canotilho, ao tratar do Sistema dos Direitos Fundamentais, inicia distinguindo o que seria direito do homem e direitos fundamentais, de modo que o primeiro são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista), com caráter inviolável; enquanto, o segundo são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados no tempo e no espaço, vigentes numa ordem jurídica existente.⁶

Aos direitos fundamentais, portanto, compete a função de direito de defesa dos cidadãos sob dupla perspectiva, assim ensina Canotilho:

(1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).⁷

4. MORAIS, José Luís Bolzan de. De Sonhos feitos, desfeitos e refeitos vivemos a globalização. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 55.

5. MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 39.

6. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e a teoria da constituição.** 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 387.

7. Ibid, p. 401.

No que tange ao conceito meio ambiente, necessário ressaltar que a preocupação jurídica com a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente, como bem difuso é recente. Pode-se afirmar que o conceito engloba imprescindivelmente, o homem e natureza, ao passo que ocorrendo uma danosidade ao meio ambiente, ela se estenderá a coletividade humana, haja vista que se trata de um bem difuso.⁸

O conceito de “*meio ambiente*” no Brasil, surge com o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que menciona como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.⁹

Edis Milaré, ao tratar do conceito de meio ambiente menciona:

No conceito jurídico de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas principais: uma *estrita* e outra *ampla*. Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e suas relações com o ser vivo. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não seja relacionado com os recursos naturais. Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia, o meio ambiente abrange toda a natureza original(natural) e artificial, bem como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema, de um lado como *meio ambiente natural*, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela fauna e pela flora, e, do outro, com o *meio ambiente artificial* (ou humano), formado pelas edificações e equipamentos produzidos pelo homem, enfim, assentamentos de natureza urbanística.¹⁰

8. LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 69-71.

9. Artigo 3º da Lei 6.938/81.

10. MILARÉ, Edis. **Ação Civil Pública**. Lei 7.347/85 – Reminiscências e Reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 202.

11. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.p.68.

Leme Machado entende, que a definição colocada pela lei é ampla, uma vez que atinge tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e a rege. O conceito legal de meio ambiente volta-se para aspectos biológicos, físicos e químicos, já o conceito apresentado pela Constituição Federal é mais correto, pois conjuga conceitos técnicos com conceitos sociais.¹¹

No entendimento de Afonso Silva:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico,

artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida de todas as formas.¹²

Um conceito mais atualizado compreende aspectos relacionados ao meio ambiente natural e à situação do homem, seria uma definição mais ampla, que aceita vários elementos como valores, instituições, tecnologias, organização social, princípios etc. Portanto, de um lado meio ambiente refere-se aos bens naturais e a proteção desses bens, relacionados ao ecossistema; por outro, abrange o patrimônio cultural e a sadia qualidade de vida do ser humano, ou seja, uma visão antropocêntrica, relacionada à qualidade de vida do ser humano.¹³

Conforme a Constituição Federal Brasileira de 1988, a defesa do meio ambiente foi elevada à condição de princípio constitucional, não apenas princípio da ordem econômica, mas uma garantia constitucional, um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.¹⁴

O reconhecimento do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado como um direito humano de terceira geração, haja vista sua natureza coletiva, diferenciando-se, portanto, dos de primeira geração, que são os direitos civis e políticos, de natureza individual, bem como, dos de segunda geração, que são os direitos sociais, econômicos e culturais. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é um direito fundamental e, muito embora não esteja disposto na Constituição Federal, de forma explícita, entre os direitos e garantias fundamentais de forma explícita, já é reconhecido pela doutrina.¹⁵

Os direitos humanos de terceira geração ultrapassam o indivíduo, o grupo, o Estado, tendo como destinatário o gênero humano e abrangendo o desenvolvimento, a paz, o meio-ambiente, diz-se que é o direito ao desenvolvimento (sustentado).¹⁶

A Declaração Universal de 1948 contribuiu para essa passagem dos direitos humanos à categoria de direitos universais e positivos, pois seus princípios passaram a englobar todos os homens, assegurando, por meio de uma estrutura jurídica, a proteção desses direitos. Todavia, há uma dificuldade atuando contra esse objetivo assecuratório dos direitos fundamentais, no sentido que percebe-se a dificuldade de ordem jurídico-política ligada à natureza da comunidade internacional e às relações interestatais.

12. AFONSO DA SILVA, José. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 1995. In: LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 69-71.

13. LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 81.

14. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 70.

15. SANTILLI, Juliana. So-cioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Pierópolis, IEB e ISA, 2005. p. 58-59.

16. MORAIS, José Luis de. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p.166.

Dessa forma, os mecanismos próprios à ordem jurídica nacional assentam-se no poder e aqueles da comunidade internacional limitam-se à capacidade de influência, que de certa forma, impediriam de fazer cumprir decisões. Nesse ponto, diversas questões são enfrentadas, pois, além de existirem incompatibilidades entre liberdades e poderes para a realização dos direitos fundamentais, são primordiais condições estruturais e objetivas, vinculadas às condições econômicas do Estado.

3 A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E A PROTEÇÃO DO AMBIENTE: A NOVA POSTURA DO CIDADÃO

A escassez dos recursos naturais e a degradação do meio ambiental fizeram desencadear a crise ecológica, a qual motivou a mobilização de diversos setores e grupos sociais na defesa da Natureza e, por consequência, desencadeou o aparecimento de valores e práticas no âmbito comunitário. Essas novas práticas criam um novo espaço político, o qual passou a ser reivindicado e tomado pela sociedade civil organizada e ampara-se na reformulação do modelo democrático vigente, visando a estabelecer estruturas de participação política.¹⁷

Percebe-se que o reconhecimento de um direito fundamental, objetivando um ambiente ecologicamente equilibrado, releva novos enfrentamentos históricos de natureza existencial trazidos pela crise ecológica, complementando os já consagrados, mesmo que com alterações significativas, direitos civis, políticos e socioculturais, alargando os níveis de complexidade. Assim, a incidência direta do ambiente na existência humana, é que explica a inclusão no estatuto dos direitos fundamentais, de maneira a considerar o ambiente como *“conjunto de condições externas que conformam o contexto da vida humana”*.¹⁸

Na essência do Estado de Direito contemporâneo está o princípio democrático, que traz expressamente no texto constitucional a cidadania como princípio fundamental. Menciona o artigo 1º, inciso II da Constituição Federal Brasileira que *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*, o que baliza a perspectiva democrático-participativa que deveria regular as relações sociais e estatais. Para alguns doutrinadores, a existência de um Estado Socioambiental de Direito assinala, no horizonte, a questão da cidadania ambiental, tendo a sociedade civil papel fundamental na proteção do ambiente, a qual deve ser postada de forma conjunta.¹⁹

17. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 35.

18. Ibid., p.45.

19. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 120.

Para tanto, a análise de alguns princípios torna-se imprescindível, ao passo que são mecanismos indispensáveis para o trânsito democrático do cidadão, seja de forma individual, seja coletiva. Nesse contexto, surge um novo sujeito político ativo, recriando o conceito de democracia, haja vista a ampliação da consciência e dos avanços civilizatórios.

Em se tratando de questões ambientais, o processo democrático deve sempre estar presente, haja vista a repercussão e a natureza coletiva da degradação ambiental. Assim, as atividades lesivas que causam dano ao ambiente, antes de efetivadas, necessitam ser apreciadas por um processo decisório democrático, abrindo espaço e percebendo as necessidades de todos os grupos sociais interessados na questão, como já ocorre em muitos municípios.

Tiago Fensterseifer²⁰ elabora o estudo de alguns princípios fundamentais para a compreensão da democracia participativa, são eles: princípio da participação popular, princípio do acesso à informação ambiental, princípio da educação ambiental e, por fim, princípio do consumo sustentável. Extraí-se da norma constitucional, os princípios de Direito Ambiental, como é o caso da participação popular, do desenvolvimento sustentável, o da prevenção, da precaução, etc.

No que importa ao princípio da participação popular para a defesa do ambiente, o dispositivo constitucional, do *caput* do art. 225 da Constituição Federal Brasileira, estabelece que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo ou preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. Percebe-se que a Constituição considera o meio ambiente como um bem público, tendo em vista o uso coletivo, e a ideia de proteção do meio ambiente passa a tomar forma de dever jurídico fundamental, revelando a dupla natureza direito e dever fundamental.

Conforme Fensterseifer é papel do Estado, dentro da perspectiva organizacional e procedimental do direito fundamental do meio ambiente, criar instituições e procedimentos administrativos e judiciais adequados a viabilizar a participação popular dentro das estruturas estatais, visando a que o cidadão possa ter acesso a tais meios, ao passo que possa intervir na tomada de decisões políticas atinentes o meio ambiente. Nesse *“Estado Socioambiental de Direito”*, a tomada de decisões e ações políticas são orientadas e determinadas por meio de um filtro constitucional de valores e princípios de natureza ecológica, assim, para

²⁰ Ibid., p. 121.

que eles possam ser executados, devem ser transportados do universo cultural para o espaço político e jurídico, agrupando Estado e atores privados nessa missão.²¹

Todavia, para que ocorra a democracia participativa ecológica, pressupõe-se uma sociedade politizada, formada por um cidadão independente, participativo, não submisso e não manipulado pelo Estado e pelo sistema capitalista. O princípio da participação popular exige uma postura ativa do cidadão, de modo que exerça o controle da ação política estatal, objetivando condicionar e orientar as decisões políticas, protegendo o ambiente e buscando o interesse coletivo na construção de um mundo sustentável.

O meio ambiente pode ser dimensionado como bem público, não por ser de domínio do Estado, mas por estar à disposição dos cidadãos, como bem de uso comum destinado a finalidade pública. Tal finalidade é a sadia qualidade de vida sobre a qual se funda o reconhecimento de uma noção unitária do meio ambiente, nota-se assim, que o legislador definiu o meio ambiente como bem de uso do povo, automaticamente inseriu-o no ramo dos direitos transindividuais.²²

Fundamental à questão da democracia participativa é o princípio do acesso a informação ambiental, pois somente o cidadão informado e consciente da realidade e dos problemas ambientais é capaz de atuar diante do processo político, ensejando autonomia e autodeterminação da sua condição política.²³

Nesse prisma, necessária a breve abordagem das características da informação ambiental, referente a sua tecnicidade, compreensão e rapidez.

A tecnicidade da informação ambiental pressupõe que a informação ambiental é composta de dados técnicos, nos quais se assentam presentes normas de emissão e padrões de qualidade. Em se tratando do meio ambiente, a aquisição prévia e a circulação adequada da informação são primordiais para correta definição dos objetivos e da modalidade de tutela do bem ambiental. Pode-se dizer, que um adequado desenvolvimento do instrumento do acesso à informação, pode contribuir para sensibilizar toda uma coletividade em direção a uma consciência enraizada.²⁴

A compreensibilidade da informação ambiental remete a ideia, que a clareza deve coexistir com a precisão, não se aceitando a incompletude da informação sob o pretexto de ser didática, pois diante das incertezas que se pode apurar nos dados ambientais transmitidos,

21. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 124.

22. BENJAMIN, Antônio Herman V. **Função Ambiental.** p.24. In: CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental: uma abordagem econômica.** Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 102.

23. FENSTERSEIFER, op. cit. p. 126.

24. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente.** São Paulo: Malheiros, 2006.

cabe ao informante ser imparcial e dar oportunidade de conhecimento, aos informados, de todos os pontos da questão, sem privilegiar qualquer ponto de vista.²⁵

Por fim, a questão da tecnicidade da informação ambiental refere que os prazos podem diferir de um país para outro ou conforme a convenção que rege a matéria. Todavia o que se preconiza é que a informação não pode ultrapassar 30 dias.²⁶

As questões relacionadas ao acesso à informação, muitas vezes, deparam-se com situações que impedem sua concretização. Um primeiro impasse relaciona-se a questão do acesso à informação sobre determinados dados e fatos, como exemplo, informações relacionadas ao estudo de impacto ambiental; o segundo ponto, é a questão da informação transmitida pelos meios de comunicação nem sempre ser verdadeira, de modo a manipular a opinião pública ao anseio dos interesses financeiros. Portanto, o acesso à informação atua como meio de equalização das relações jurídicas, uma vez que o cidadão é o agente vulnerável diante do poder público, possibilitando a esse cidadão titular do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, em um estágio de igualdade.²⁷

O artigo 5º, da Constituição Federal em seus incisos XIV e XXXIV, assim como o artigo 225, § 1º, estabelecem formas de garantir ao cidadão o acesso à informação. A partir dessa garantia constitucional, surgem os mecanismos capazes de inserir o cidadão nos processos ambientais, seja por meio da audiência pública ou consulta pública dando ciência aos interessados sobre o impacto ambiental de, por exemplo, a instalação de uma obra em determinada localidade que cause degradação ambiental.²⁸

Muito hoje se fala da questão da educação ambiental, o princípio da educação ambiental, assegurado no texto constitucional em seu artigo 225, §1º, inciso VI, refere que é dever do Estado a promoção da educação ambiental em todos os níveis e da consciência pública para a preservação do bem ambiental. À educação ambiental cabe o papel de informação e conscientização da sociedade acerca dos problemas ambientais, é a educação com capacidade de formar um cidadão mais responsável, preocupado com a origem e destino dos recursos, capaz de apresentar soluções ambientais para uma nação mais sustentável.

A questão do consumo sustentável também está relacionada à ideia de uma cidadania ambiental ou democracia participativa, haja vista que consumo também adere a um espaço de atuação política. Sabe-se, que

25· MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

26· Ibid.

27· FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 126.

28· Idem.

no cenário mundial o consumo desmedido é um problema diretamente atrelado a escassez progressiva de recursos naturais e degradação ambiental, contudo, busca-se uma nova postura por parte deste cidadão-consumidor diante a defesa ambiental, é necessário que esse cidadão seja consciente da dimensão ecológica do processo de consumo, ele deve buscar informações a respeito dos processos produtivos de produtos e serviços e de recursos naturais, ao passo que deve encontrar alternativas, meios de redução de prejuízos ao ambiente.

Diante dos princípios apresentados e do cenário em que se insere a sociedade contemporânea, vê-se que o ser humano tem capacidade de refletir, pensar sobre o que acontece ao seu redor, tem capacidade de receber informação, todavia, pode ser altamente influenciado, persuadido ao sistema de consumo exagerado, excessivo e, na maioria das vezes, desnecessário. Nesse contexto de garantias e consciência percebe-se a necessidade de uma preocupação maior, mesmo que já assegurada no ordenado jurídico, com relação as questões ambientais, para que se possa equilibrar e harmonizar interesses, bem como, ampliar os espaços democráticos

4 A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A sociedade contemporânea é resultado da produção e consumo industrial fundada na maximização do lucro e desenvolvimento a qualquer preço. A defesa do meio ambiente já está elevada à condição de princípio constitucional, como garantia constitucional, como um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Haja vista a desproporção na distribuição dos bens e omissões legislativas, a importância do judiciário na concretização dos direitos fundamentais ao meio ambiente torna-se primordial.

A positivação do meio ambiente na Constituição da Federal incumbiu o atendimento desse dever fundamental ao Poder Público por meio de um conjunto de políticas públicas. Contudo, nem sempre os deveres fundamentais são respeitados tornando-se necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Tiago Fensterseifer ao tratar dos deveres de proteção ambiental do Estado refere:

(...) de uma conduta omissiva, mesmo que parcial, por parte do Estado, em desacordo com os deveres de proteção que lhe são impostos de modo imperativo pela norma constitucional, registra-se configurada a proibição de insuficiência, ocasionando a inconstitucionalidade da medida. (...) Diante da insuficiência protetiva, há violação do dever de tutela estatal, e, portanto, está caracterizada a inconstitucionalidade da medida, tenha ela natureza omissiva ou comissiva, sendo possível o seu controle judicial.²⁹

Cabe ao julgador, interpretar a Constituição potencializando o alcance das normas, contornando o processo político quando inerte, omissivo ou abusivo. O Poder Judiciário reconhecendo novos direitos amplia os espaços de cidadania, tal processo caracteriza o fenômeno da judicialização da vida social, vez que é uma alternativa para resolução dos conflitos coletivos.³⁰

Celso Antônio Pacheco Fiorillo ao tratar da tutela do meio ambiente ensina:

A tutela jurisdicional adequada no âmbito das ações ambientais, por suas próprias peculiaridades e fundamentalmente por estar adstrita à defesa da vida em todas as suas formas, muitas vezes dará ensejo a uma pronta atuação por parte do Poder Judiciário diante de situações absolutamente rotineiras na defesa dos bens ambientais, em que poderá ocorrer a irreparabilidade ou mesmo a difícil reparação do direito à vida caso se tenha de aguardar o longo, penoso, mas necessário trâmite normal do processo de cognição em decorrência do que determina o devido processo legal constitucional.³¹

Para a efetivação dos direitos fundamentais são necessárias estruturas organizacionais e procedimentos que assegurem e preservem a tutela desses direitos, haja vista o dever de proteção do ente estatal. A tutela e a realização dos direitos fundamentais demandam, por exemplo, a criação de órgãos que desenvolvam políticas públicas e mecanismos judiciais capazes de afastar violações aos direitos.

Na sociedade contemporânea, são evidentes omissões por parte do poder público na implantação de políticas públicas para a garantia da qualidade do meio ambiente. A falta de educação ambiental, gestão de resíduos, saneamento básico adequado são alguns dos fatores que exigem uma postura mais ativa por parte da administração pública, visando assegurar os direitos fundamentais.

29. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 230-231.

30. CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas ambientais.** Brasília: Revista de Direito Internacional. 2011. p. 120. Disponível em 20/08/2013 em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/1549/1431>>

31. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2009. p. 103.

Em relação aos direitos fundamentais ambientais, pode-se dizer que se expressam sob a forma de direitos de informação, participação e de ação judicial, sendo necessário o reconhecimento pela ordem jurídica dos respectivos “direitos ao procedimento e ao processo” para sua real efetivação. Pode-se dizer que as ações judiciais asseguram o direito à participação quanto aos direitos fundamentais, viabilizando a democratização do poder por meio da participação popular.

Portanto, tanto o Poder Público quanto a sociedade, desempenhando sua cidadania ativa podem promover a proteção do meio ambiente, de modo a garantir que futuras gerações não venham a ter a capacidade de satisfação de suas necessidades prejudicada.³²

Ao tratar da questão ambiental, Ricardo Carneiro ensina:

Disso resulta que o Estado, enquanto expressão da organização política da sociedade, deve estabelecer um conjunto de políticas direcionadas a promover a proteção do meio ambiente. Por outro lado, a generalidade das pessoas é também convocada a exercer nesse campo papel ativo, quer seja exigindo que o Poder Público atue no sentido de propiciar as bases práticas da sustentabilidade do desenvolvimento econômico, quer adequando suas respectivas condutas individuais à necessidade de conservação dos recursos ambientais.³³

Refletir acerca da tomada de decisão pelo Poder Judiciário quanto às questões ambientais, condiz com a função transformadora da jurisdição ambiental alicerçada na necessidade de imputação de deveres fundamentais e na solidariedade.

Verifica-se com as alterações advindas da Constituição Federal, que a relação entre Estado e Sociedade modificam-se ao passo que o Estado passa a ser o garantidor dos interesses legítimos da sociedade. Sendo assim, a garantia integral do acesso a uma ordem jurídica justa em matéria ambiental, para sua efetividade social, dependem principalmente da aplicação e criação do Direito Ambiental por intermédio de um poder estatal independente e imparcial, guardião dos direitos fundamentais e dos interesses da sociedade.

Conclui-se assim, que um direito processual eminentemente conceitual, desligado da realidade social, consequência do dogmatismo, não pode atender as necessidade da sociedade contemporânea. Nesse contexto, Ovídio Baptista da Silva menciona:

³² CARNEIRO, Ricardo. **Di-
reito ambiental: uma abor-
dagem econômica**. Rio de
Janeiro: Forense, 2003. p.
100.

³³ Idem.

O jurista – por isso que não lhe é dado perquirir sobre o “porquê de suas dificuldades” - não percebe que os instrumentos processuais, que se adaptaram com alguma ciência enquanto lhes coube regular uma sociedade organicamente estruturada e otimista, estarão destinados ao fracasso quando lhes caiba disciplinar sociedades altamente complexas, como a sociedade contemporânea, pós-industrial, tangida pelos meios cibernéticos de comunicação social, além de disso pluralista – condição, aliás, de possibilidade para um regime democrático - e carente de valores, consequentemente individualista e conflituosa.³⁴

O processo busca a realização de pretensões materiais, portanto, não há como tratar da mesma forma a tutela de direitos individuais e coletivos. Diante da característica intergeracional do bem ambiental, percebe-se que a influência do direito romano-cristão não se considera apta a sua tutela, pois não há como tratar a reversibilidade do dano ambiental, uma vez que os prejuízos ao ambiente já ocorreram. Logo, não há como ocorrer à recuperação integral de um ambiente degradado.³⁵

Compreende-se, que diante das questões tratadas, a necessidade de verificação dos recursos naturais a longo prazo, de modo a garantir seu acesso às futuras gerações. Logo, a sociedade contemporânea apresenta um novo desafio à jurisdição, ao passo que demanda uma nova racionalidade jurídica, uma vez que se verifica a limitação da dogmática tradicional e do saber isolado. A atualidade passa a exigir novas estratégias de governança transnacional e de produção do Direito, de modo a vincular de forma eficaz as esferas públicas, privada e todos os contextos econômicos e sociais integrantes das novas demandas e dos conflitos hipercomplexos desta sociedade.³⁶

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se, que os direitos humanos são um conjunto de valores fundamentais, que dizem respeito à vida digna dos seres, surgindo sempre como condição estruturante da vida, exigindo dos seus agentes estatais que viabilizem condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Em que pese ao conceito de meio ambiente, partindo para o conceito jurídico, observa-se que este é amplo, vai desde os limites determinados pela ecologia até os bens culturais correlatos.

34- SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 300-301.

35- MARIN, Jeferson. A necessidade de superação da estandardização do processo e a coisa julgada nas ações coletivas de tutela ambiental. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012, p. 82.

36- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas ambientais**. Brasília: Revista de Direito Internacional. 2011. p. 118. Disponível em 20/08/2013 em: < <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/1549/1431>>

Diante desses conceitos, nota-se o surgimento de um novo cidadão, garantido pelos princípios democráticos, mas acima de tudo consciente, informado, capaz de participar ativamente dos processos ambientais, bem como, disposto a adotar, criar novos modelos de gestão e captação de recursos ambientais. Ainda, um cidadão ciente de que o consumo excessivo não é caminho para os próximos passos da sociedade, haja vista a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais para as gerações futuras.

Ao passo que surge esse novo cidadão nas bancadas administrativas, surge junto com ele a necessidade de uma nova postura do operador do direito que faz cumprir a norma. À jurisdição ambiental cabe a afirmação dos valores e princípios constitucionais assegurados pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico, todavia, a postura do operador do direito necessita de uma transformação efetiva, de modo que possa atuar interligando os enunciados constitucionais a novos modelos de gestão. Tal medida pode ocorrer ao passo que a defesa do meio ambiente venha a ser dever de todos, exigindo uma solidariedade mútua.

Portanto, o controle jurisdicional na implementação e fiscalização das questões ambientais é medida determinante e basilar para efetivação dos direitos fundamentais, mas a atuação do julgador, conforme demonstrado, deve estar vinculada à ideia de revitalização do aparelho judicial, de modo que ao tratar das questões ambientais atue de forma antecipada e com resiliência, visando ao cumprimento das decisões e preservando a autoridade jurisdicional. Sendo assim, os conceitos de direitos fundamentais, meio ambiente e democracia participativa, são pontos fundamentais a serem enfrentados diante do cenário brasileiro atual, que por meio da voz do povo reivindica o cumprimento dos direitos fundamentais de forma desordenada e sem propostas concretas que venham a realmente alterar as estruturas já enraizadas.

REFERÊNCIAS

- AFONSO DA SILVA, José. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 1995. In: LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1999.

- BENJAMIN, Antônio Herman V. Função Ambiental. p.24. In: CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim; LEITE, José Rubens Morato. (organizadores). **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. **Direito Constitucional e a teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas ambientais**. Brasília: Revista de Direito Internacional. 2011. p. 115. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/1549/1431>>. Acesso em: 20 ago. 2013.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- _____. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- LEONARDI, Maria Lúcia Azevedo. A sociedade global e a questão ambiental. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. 4. ed. São Paulo: Cortez; Recife, PE: Fundação Joaquim Nabuco, 2003.
- LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do *Contempt of Court*. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MARIN, Jeferson. A necessidade de superação da estandardização do processo e a coisa julgada nas ações coletivas de tutela ambiental. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012.

- MILARÉ, Edis. **Ação Civil Pública**. Lei 7.347/85 – Reminiscências e Reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- MORAIS, José Luís Bolzan de. De Sonhos feitos, desfeitos e refeitos vivemos a globalização. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 39.
- MORAIS, José Luis de. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais**: o Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Pierópolis, IEB e ISA, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 35
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e Ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Caroline Rossatto Stefani é Mestranda em Direito Ambiental e Sociedade pela Universidade de Caxias do Sul
<http://lattes.cnpq.br/5013569469341349>
carolrs_7@hotmail.com

Carlos Alberto Lunelli é professor titular da Universidade de Caxias do Sul, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos.
<http://lattes.cnpq.br/5927875935175887>
calunelli@gmail.com